

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: CRÍTICAS E ATUALIDADES

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION: CRITIQUES AND UPDATES

Helena Costa Rossi¹



Universidade de São Paulo, USP, Brasil
helenarossi@alumniusp.br

Dayana Santos Ryu²



Universidade de São Paulo, USP, Brasil
daiana.ryu@usp.br

Isabella Pereira de Moura Lima³



Universidade de São Paulo, USP, Brasil
i.lima@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23193697>

Resumo: O presente artigo se propõe a delinear o cenário atualizado da cooperação jurídica no Brasil, em particular no que diz respeito à transferência internacional de dados pessoais para fins de persecução criminal. Por meio de pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica, o artigo analisa o julgamento da ADC 51, seus impactos na jurisprudência nacional e a recente decisão de adequação de dados entre o Brasil e a União Europeia. A ADC 51 consolidou entendimento já adotado pelos tribunais, admitindo a requisição direta de dados; a decisão de adequação, por sua vez, excluiu o tratamento de dados para fins penais, ante a ausência de uma LGPD Penal. Conclui-se que o avanço da cooperação jurídica depende do fortalecimento da proteção de dados, o que reforça a necessidade de diálogos internacionais e da aprovação de legislação nacional sobre o tema.

Palavras-chave: LGPD Penal; cooperação jurídica; diálogos internacionais; ADC 51; decisão de adequação.

Abstract: This article aims to outline the updated framework of legal cooperation in Brazil, particularly regarding the international transfer of personal data for criminal prosecution purposes. Through case-law research and a literature review, the article analyzes the ADC 51 ruling, its impacts on national jurisprudence, and the recent data adequacy decision between Brazil and the European Union. ADC 51 consolidated an understanding already adopted by the courts, allowing direct data requests; the adequacy decision, in turn, excluded the processing of data for criminal purposes due to the absence of a "Criminal General Data Protection Law" (LGPD Penal). The article concludes that the advancement of legal cooperation depends on strengthening data protection, reinforcing the need for international dialogues and the approval of national legislation on the subject.

Keywords: "Criminal General Data Protection Act"; legal cooperation; international dialogues; ADC 51; adequacy decision.

¹ Mestre em Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP (<https://ror.org/036rp1748>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3436-9807>. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6022530640899053>.

² Doutora e Mestre em Direito Processual Penal na FDUSP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5920-0902>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739671258646549>.

³ Mestranda em Direito Processual Penal na FDUSP. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5906-1273>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4879895199314775>.

1. Introdução

As últimas décadas foram marcadas pelo progresso tecnológico e por inovações nas formas de obtenção de prova para fins de persecução penal. Os chamados dados telemáticos, nos quais se incluem conteúdos de comunicação, passaram a assumir papel relevante para a reconstrução de condutas no passado e para o possível esclarecimento de delitos.

Por sua natureza digital, os dados podem ser armazenados em servidores globais e acessados remotamente. A computação em nuvem intensifica essa característica, criando-se uma dissociação entre a jurisdição que recai sobre os dados a partir do local onde estão fisicamente armazenados e aquela onde se encontram os titulares ou as empresas controladoras, que podem estar presentes multinacionalmente (Allen, 2019).

As particularidades que caracterizam esse cenário — como mobilidade e divisibilidade dos dados, além da desvinculação entre o local de geração e o de armazenamento — suscitam complexos desafios de jurisdição internacional (Daskal, 2015), ressaltando a discrepância entre o alcance extraterritorial de medidas investigativas e o critério de territorialidade, que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos Estados nacionais (Abreu, 2018).

Emerge, então, uma questão jurídica fundamental: como definir os parâmetros que autorizam a aplicação da legislação brasileira para a obtenção de elementos de provas digitais em jurisdições estrangeiras, sem desrespeitar limites tradicionais de interferência entre Estados, nem comprometer garantias e direitos fundamentais? (Allen, 2019).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 51 em 2023 está inserida nesse debate. No caso, analisou-se a constitucionalidade de instrumentos previstos em lei para a efetivação da cooperação jurídica internacional, admitindo-se a convivência com disposições que permitem à justiça brasileira requisitar dados diretamente a empresas de tecnologia com sede no exterior.

Mais recentemente, a Comissão Europeia proferiu decisão de adequação do Brasil, reconhecendo que o País oferece um nível de proteção de dados pessoais equivalente ao da União Europeia, o que permitiria, em tese, a transferência direta de dados entre os países. Em razão da inexistência de um marco normativo nacional para o tratamento de dados para a investigação criminal, porém, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) considerou excluída a equivalência da legislação sobre a matéria entre Brasil e União Europeia (UE).

Assim, o presente artigo formula a hipótese de que somente se atingirá adequado equilíbrio entre eficiência e proteção de dados pessoais com a edição de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Penal capaz de suprir lacuna normativa evidenciada pela ANPD. Mediante pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica, esse trabalho se propõe a delinear o cenário atualizado da cooperação jurídica no Brasil, tecendo críticas e sugestões para o futuro, com vistas especialmente a destacar que o avanço dos mecanismos de cooperação depende do fortalecimento da proteção de dados pessoais.

2. Considerações sobre a ADC 51

A cooperação jurídica internacional se insere no debate entre (i) os direitos fundamentais à privacidade e autodeterminação informativa, além da segurança jurídica, no que se refere aos procedimentos de produção probatória e (ii) o direito de acesso à justiça e à segurança pública, no que se refere à celeridade e à eficiência da persecução criminal (Ramos, 2025).

Nesse contexto, em 24 de novembro de 2017, a Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação (Assespro) propôs ADC objetivando assentar a constitucionalidade de normas de cooperação jurídica internacional, ao argumento de que haveria descumprimento dos dispositivos legais pertinentes à carta rogatória (arts. 237, II, CPC; e 780 e 783, CPP) e do Decreto Executivo 3.810/2001, que internalizou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos da América (*Mutual Legal Assistance Treaty*, ou MLAT).

Segundo o parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, trata-se de procedimento moroso, cujas etapas podem durar meses ou anos, o que contrasta com a possibilidade de perda ou alteração dos dados digitais durante o processamento do pedido. Assim, a controvérsia que se delineou na ADC 51 correspondeu, por um lado, à necessidade de adoção de procedimentos expeditos para a obtenção da prova digital, e por outro, às preocupações com a requisição direta de dados sem qualquer standard de cooperação substantiva ou procedimental, o que suscita tensões do ponto de vista da soberania nacional e da proteção de direitos fundamentais relacionados à autodeterminação informativa e à segurança da informação.

O artigo 11 da Lei 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet", MCI) foi crucial para o julgamento da ADC 51. Com efeito, essa disposição legal estabelece que provedores de conexão e de aplicações de internet devem respeitar a legislação brasileira quando pelo menos um dos atos de coleta, armazenamento, guarda ou tratamento de dados ocorra em território nacional. Conforme o § 2º, o disposto no *caput* se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

O acórdão também invocou o artigo 18 da Convenção de Budapeste, segundo o qual as Partes deverão adotar as medidas legislativas para dar poderes a autoridades competentes para ordenar (a) a qualquer pessoa residente em seu território a entregar dados armazenados e (b) a qualquer provedor que atue no território da Parte a entregar informações cadastrais que estejam sob seu controle.

Amparado nesses dispositivos, em abril de 2023, o STF julgou o pedido da Assespro parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos normativos concernentes à carta rogatória e ao MLAT, ressaltando-se que esses instrumentos não são os únicos meios possíveis para obtenção de dados telemáticos, servindo para os casos em que a "atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional" (ADC 51, p. 3).

Segundo o julgamento, essas disposições devem conviver com a possibilidade de requisição direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do artigo 11 do MCI e 18 da Convenção de Budapeste, "que tratam de atividades e

serviços prestados em território nacional” (ADC 51, p. 43). Assim, por unanimidade, o STF julgou o pedido parcialmente procedente e determinou a comunicação aos Poderes Legislativo e Executivo, para adotarem providências necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo relacionado à matéria.

3. Impactos e principais críticas após a ADC 51

A interpretação judicial é importante fonte do direito, na medida em que os precedentes garantem maior previsibilidade e uniformidade na aplicação da lei, além de assegurarem a concretização do princípio da legalidade no processo penal (Galvão, 2022; Gomes, 2008).

Para investigar o cenário adjacente ao julgamento da ADC 51, o presente trabalho amparou-se em pesquisa jurisprudencial. Em especial, foram analisados os precedentes mencionados na ADC 51, além de realizar-se levantamento dos acordos publicamente disponíveis no Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais que enfrentaram a necessidade (ou não) do procedimento de cooperação internacional para a requisição de dados a provedores de internet¹.

Os precedentes que antecederam o julgamento da ADC 51 consideraram critérios relacionados à territorialidade (delitos cometidos no país ou com efeitos no país, nacionalidade do investigado); à presença de representante legal do controlador em território nacional e à primazia do princípio da eficiência (desnecessária a adoção de procedimento de cooperação em prol de maior celeridade do trâmite processual)².

Os critérios utilizados nos precedentes selecionados após o julgamento da ADC 51 foram semelhantes³. Com base nos resultados da pesquisa, as principais linhas argumentativas identificadas foram: (i) a cooperação internacional visa à eficiência das investigações; (ii) não há que se falar em inviabilidade técnica de transferência dos dados entre a pessoa jurídica estrangeira e sua representante local e (iii) independentemente de os dados serem tratados no exterior, caso a pessoa jurídica estrangeira possua filial no país e explore o mercado comercial brasileiro, estará sujeita à legislação brasileira. Segundo a primeira linha argumentativa, a essência da cooperação jurídica internacional residiria na promoção do direito à tutela jurisdicional efetiva e célere e os instrumentos de cooperação jurídica não poderiam comprometer a concretização

do direito de acesso à justiça e à transmissão de dados para fins de persecução penal.

Trata-se de interpretação finalística dos acordos de cooperação, que extrai desses institutos a finalidade fundamental de desburocratização da colheita da prova para viabilizar a atividade estatal investigativa e repressiva. Sobre esse ponto, deve-se reconhecer, como ocorreu no julgamento da ADC 51, que os acordos de cooperação podem ser morosos. As dificuldades

encontradas na realização dos acordos residem, principalmente, na diferença de critérios entre países para a obtenção de dados sigilosos (Souza, 2018).

No entanto, a proteção global dos direitos humanos no contexto digital exige que as regras de acesso governamental a dados estejam alinhadas com normas de proteção adequadas. Além disso, o estabelecimento de balizas claras para a obtenção de dados não é apenas uma boa prática internacional, mas uma exigência do devido processo legal. Nesse sentido, soluções unilaterais voltadas para a celeridade da obtenção de evidências digitais podem ser contraproducentes e geradoras de insegurança jurídica.

A segunda linha argumentativa (possibilidade de transferência *interna corporis*), por sua vez, parte da premissa de que os meios tecnológicos atuais permitem o acesso a dados armazenados em qualquer parte do mundo. Assim, o local de armazenamento não seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da legislação brasileira.

Com efeito, o critério de territorialidade, que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos Estados Nacionais, funciona bem para a obtenção de elementos de prova analógicos, enquanto a obtenção de provas digitais exige a adoção de critérios complementares. Afinal, os dados digitais subvertem a premissa de que existe vinculação entre a localização da informação e o regime jurídico a ele aplicado (Daskal, 2015).

Há, ainda, critérios alternativos, como o de controle — em que o Estado com jurisdição sobre a entidade controladora tem jurisdição sobre o dado —, ou o de prestação de serviços — que atribui jurisdição a o Estado em cujo território a prova foi coletada (Silva, M., 2025). Esse último critério foi adotado pelo STF no julgamento da ADC 51 ao estabelecer que os mecanismos de cooperação devem conviver com a possibilidade de requisição direta de dados nos casos em que atividades e serviços sejam prestados em território nacional.

Com efeito, o critério de territorialidade, que tradicionalmente define os limites da jurisdição dos Estados Nacionais, funciona bem para a obtenção de elementos de prova analógicos, enquanto a obtenção de provas digitais exige a adoção de critérios complementares. Afinal, os dados digitais subvertem a premissa de que existe vinculação entre a localização da informação e o regime jurídico a ele aplicado.

Acontece que a mera oferta de serviços em um país não justifica que suas autoridades emitam ordens com eficácia no exterior. Isso porque, em razão da natureza aterritorial dos dados, a adoção de tal premissa significaria admitir uma espécie de jurisdição universal das autoridades de um país sobre dados de usuários estrangeiros, apenas porque a empresa que os controla oferta produtos e serviços ao público nacional (Allen, 2019).

Ainda que, no plano fático, seja possível considerar a transferência de dados como uma atividade simples — como o envio da senha de um sistema interno a um representante brasileiro ou o envio dos dados em nuvem —, no plano jurídico, tal atividade pode ser ilegal. Segundo constou na inicial da ADC 51, é possível que as empresas brasileiras, mesmo tendo vínculos societários com provedores no exterior, não possuam acesso jurídico ou mesmo técnico a dados armazenados fora do Brasil. Impor essa transferência por meio de ordem judicial coercitiva cria um dilema: obriga a entidade estrangeira a escolher entre violar a legislação de seu próprio país ou desobedecer a ordem judicial brasileira, sujeitando-se a multas ou à instauração de inquérito policial por desobediência.

A terceira linha argumentativa (a pessoa jurídica estrangeira que explora o mercado comercial brasileiro deve estar sujeita à legislação brasileira) foi identificada em todos os casos analisados, tendo sido sedimentada na ADC 51, na qual firmou-se o entendimento de que a cooperação internacional deve conviver com hipóteses de requisição direta de dados, em particular quando há prestação de serviços em território nacional.

O critério de atração, no entanto, não deveria advir da prestação de qualquer tipo de serviço ou da mera presença da pessoa jurídica em território nacional (art. 11, § 2º, MCI), uma vez que a simples existência de uma subsidiária brasileira não submete, automaticamente, sua matriz estrangeira à jurisdição nacional no que tange a dados tratados fora do Brasil.

Entende-se que o ponto central deve ser a existência de um nexo causal, ou seja, o serviço prestado no país deve estar diretamente ligado à atividade de tratamento (coleta, armazenamento etc.) dos dados que se pretende obter, de forma que o § 2º seja lido em conjunto com seu caput. Isso significa, portanto, que legislação brasileira se aplica quando uma das etapas de tratamento dos dados visados é realizada por empresa estrangeira que

efetivamente presta o serviço relevante ao público brasileiro. Assim, a lei alcança os dados de um usuário que acessou sua conta de e-mail no Brasil, ainda que coletados por um provedor estrangeiro. Em contrapartida, a jurisdição brasileira não se aplica a dados coletados e tratados no exterior, de usuários que acessam suas

contas no exterior. Nesse último caso, a mera existência de uma filial no Brasil — que não tenha participado de qualquer etapa do tratamento desses dados —, deveria ser, no entendimento dessas autoras, irrelevante para a atração da lei nacional.

Verifica-se, portanto, que apesar da ADC 51, o tema ainda comporta diferentes interpretações. Nesse cenário, entende-se que a proteção de dados pessoais deve se consolidar como um pilar central na produção e transferência internacional de dados para fins de persecução penal, como demonstra a recente decisão de adequação do Brasil pela Comissão Europeia.

4. A decisão de adequação entre Brasil e Comissão Europeia

No último dia 26 de janeiro, a Comissão Europeia emitiu decisão de adequação, por meio da qual concluiu que o Brasil garante um nível de proteção essencialmente equivalente ao europeu (Comissão Europeia, 2026).

A decisão de adequação é um ato normativo da Comissão Europeia baseado no artigo 45 do GDPR, pelo qual se estabelece que um país terceiro oferece um nível de proteção de dados pessoais consonante com da UE. Essa constatação não exige absoluta identidade com as regras da UE, mas sim que o sistema estrangeiro garanta o mesmo patamar de tutela por meio de direitos à privacidade e proteção de dados, além de mecanismos de controle e supervisão eficazes.

A decisão analisou diversas camadas do ordenamento jurídico nacional e constatou que o Brasil possui um arcabouço sólido que combina garantias constitucionais, legislação geral (LGPD e MCI) e um sistema de justiça capaz de remediar violações. Dentre as normas consideradas, a Comissão deu destaque aos direitos previstos no artigo 5º, incisos X, XII e LXXIX, da Constituição, à ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, à submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que exerce função de autoridade supervisora independente.

O critério de atração, no entanto, não deveria advir da prestação de qualquer tipo de serviço ou da mera presença da pessoa jurídica em território nacional (art. 11, § 2º, MCI), uma vez que a simples existência de uma subsidiária brasileira não submete, automaticamente, sua matriz estrangeira à jurisdição nacional no que tange a dados tratados fora do Brasil.

Reciprocamente, a ANPD também proferiu decisão reconhecendo a adequação da legislação da União Europeia (**Brasil**, 2026a). O reconhecimento mútuo autoriza a realização de transferências internacionais de dados com base no mecanismo previsto no art. 33 da LGPD para todos os Estados membros e os países que integram o Espaço Econômico Europeu, além das instituições, órgãos e agências da UE (art. 1º, parágrafo único, da Res. 32/2026). Trata-se de um marco histórico que produz impactos na proteção de dados pessoais, reconhecendo a relevância do tema e elevando o nível de preocupação com a garantia dos direitos inerentes à matéria para a evolução dos mecanismos de cooperação internacional.

O voto do Conselho Diretor da ANPD (**Brasil**, 2026b), porém, ressaltou que a equivalência não se estende ao tratamento de dados para fins de investigação e repressão de infrações penais. Isso porque a UE possui norma específica sobre a matéria — a Diretiva (UE) 2016/680 —, ao passo que o Brasil ainda aguarda a edição de uma LGPD Penal, diante da ressalva do art. 4º, III, d, da LGPD.

Assim, a despeito do avanço reconhecido nas decisões de adequação, a transferência de dados pessoais para fins de persecução penal permanece condicionada aos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional (art. 2º, da Res. 32/2026).

5. Conclusão

Os desafios do compartilhamento transnacional de dados seguem sempre constantes, sendo necessário avançar no debate e aprofundar propostas de negociações, como vem fazendo a doutrina especializada⁴.

O presente artigo buscou delinear o cenário atual da cooperação jurídica no Brasil, em particular no que diz respeito à transferência internacional de dados pessoais para fins de persecução criminal, à luz do julgamento da ADC 51 e da recente decisão de adequação entre Brasil e União Europeia.

Em primeiro lugar, identificou-se que a decisão do S TF na ADC 51 — ao definir que a cooperação internacional deve conviver com hipóteses de requisição direta quando há prestação de serviços em território nacional —, apenas consolidou o entendimento que já vinha sendo exposto pelos tribunais, no sentido de que a pessoa jurídica estrangeira que possui filial no país e explora o mercado comercial brasileiro deve estar sujeita à legislação nacional.

Tal posicionamento, constitui, no entendimento dessas autoras, leitura excessivamente ampla e incondicionada da lei: não basta visar à celeridade na cooperação com diferentes mecanismos de realização, como a própria ação propõe; deve haver cautela e análise do meio mais adequado ao sistema de proteção de dados pessoais.

Em segundo lugar, conclui-se que, a recente decisão de adequação representa um marco diplomático e jurídico fundamental, consolidando o Brasil como uma jurisdição que oferece garantias essencialmente equivalentes às do GDPR. Sob a perspectiva da cooperação jurídica internacional, esse reconhecimento é salutar ao desburocratizar o fluxo de dados entre o Espaço Econômico Europeu e as autoridades brasileiras, reduzindo custos e prazos operacionais.

Apesar do avanço representado pela decisão de adequação, o cenário nacional ainda é marcado por lacunas normativas na esfera criminal. Embora os princípios da LGPD devam permear toda atividade estatal, a ausência de um marco normativo específico para a persecução penal revelou um alicerce fragmentado e, em certa medida, precário, que ensejou a exclusão das atividades de segurança pública e repressão penal do escopo da decisão de adequação.

Em última análise, esse debate evidencia que um adequado nível de proteção de dados e o respeito aos direitos humanos não são meros limites, mas sim uns dos principais pilares para o fortalecimento da cooperação internacional. A observância desses parâmetros se consolida, portanto, como um alicerce indispensável para que os mecanismos de cooperação se tornem genuinamente eficazes.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras declaram não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** todas as autoras listadas atendem aos requisitos de autoria e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** as autoras atestam que o artigo

é original, não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declaram, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

Como citar (ABNT Brasil)

ROSSI, Helena Costa; RYU, Dayana Santos; LIMA, Isabella Pereira de Moura. Cooperação jurídica internacional: críticas e atualidades. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 15-20, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.23193697. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2727. Acesso em: 1 nov. 2026.

Notas

- ¹ O levantamento foi feito no mês de setembro de 2025, por meio de pesquisa nos sites do STJ e de cada TRF, além de pesquisa unificada no site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>). Utilizou-se, como parâmetro, os termos “COOPERAÇÃO INTERNACIONAL” e/ou “ADC 51”. Para além do recorte institucional e temático, realizou-se recorte temporal, selecionando-se apenas os casos posteriores à publicação do acórdão da ADC 51, em abril de 2023. Assim, passou-se à seleção dos acórdãos identificados, que foram classificados e lidos na íntegra, identificando-se os principais fatores decisórios.
- ² A saber: Recurso em Mandado de Segurança 46.685/MT, Recurso em Habeas Corpus 57.763/PR, Recurso em Mandado de Segurança 44.892/SP, Mandado de Segurança 0002854-06.2017.4.01.0000, Mandado de Segurança 0010585-65.2013.4.02.0000 e Mandado de Segurança 0015174-61.2017.4.02.0000.
- ³ A saber: Agravo Regimental na Tutela Antecipada Antecedente 335/SP;
- ⁴ Por meio, por exemplo, de sugestões de aproximação da cooperação judicial e policial (Nilsson, 2003); prevalência de soluções de “colaboração legal”, no lugar de soluções “de força bruta”, como investigar executivos ou o uso do *hacking* governamental (Nojeim, 2018); desenvolvimento de melhores práticas globais e de acordos mais abrangentes e pragmáticos (Allen, 2019); aumento quantitativo e coordenado dos mecanismos de cooperação e desenvolvimento do constitucionalismo digital, incluindo valores relacionados à governança da *internet* (Mendes, Fernandes, 2020); aperfeiçoamento do quadro legislativo (Veronese, Calabrich, 2021); adoção do 2º Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste (Murata, Torres, 2023); ratificação da Convenção da ONU contra Crimes Cibernéticos (Waly apud Mishra, 2024); cooperação interinstitucional ou direta entre os Ministérios Públicos (Silva, A., 2025).

Referências

- ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence: MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 220, p. 233-257, out./dez. 2018.
- ALLEN, Stephen. Enforcing criminal jurisdiction in the clouds and international law's enduring commitment to territoriality. In: ALLEN, Stephen; COSTELLOE, Daniel et al. (org.). *The Oxford handbook of jurisdiction in international law*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 381-412.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Agência Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. *Circuito Deliberativo nº 01/2026: Votos dos Diretores*. Brasília: MJSP, jan. 2026a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor-1/circuitos-deliberativos-ano-2026/cd-01-2026-votos.pdf/@display-file/file>. Acesso em: 16 maio 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Agência Nacional de Proteção de Dados. *Resolução nº 32, de 26 de janeiro de 2026*. Dispõe sobre o reconhecimento da União Europeia como organismo internacional com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados. Brasília: MJSP, 2026b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-32-de-26-de-janeiro-de-2026-683334547>. Acesso em: 16 maio 2026.
- COMISSÃO EUROPEIA. *Commission Implementing Decision of 26.1.2026 pursuant to Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council on the adequate level of protection of personal data by Brazil*. Bruxelas: EC, 26 jan. 2026. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/5e457271-4292-4b47-bb10-b6b6cb6700e1_en?filename=JUST_template_comingsoon_standard_2.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.
- DASKAL, Jennifer. The un-territoriality of data. *Yale Law Journal*, v. 125, p. 326-398, 2015. Disponível em: <https://yalelawjournal.org/article/the-un-territoriality-of-data>. Acesso em: 16 maio 2026.
- GALVÃO, Danyelle. *Precedentes judiciais no processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2022.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães Gomes. *Direito Penal e interpretação jurisprudencial: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>
- MISHRA, Vibhu. UN General Assembly adopts milestone cybercrime treaty. *United Nations News*, 24 dez. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2024/12/1158521>. Acesso em: 16 mar. 2026.
- MURATA, Ana Maria Kamimura; TORRES, Paula Ritzmann. A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 31, n. 368, p. 13-16, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. Acesso em: 16 mar. 2026.
- NILSSON, Hans G. Special investigation techniques and developments in mutual legal assistance: the crossroads between police cooperation and judicial cooperation. *Unafei*, Tokyo, Resource Material Series, n. 65, 2005. Disponível em: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No65/No65_07VE_Nilsson2.pdf. Acesso em: 16 mar. 2026.
- NOJEIM, Greg. Reforma do sistema MLAT entre privacidade e eficiência: os dilemas do acesso transnacional a dados de usuário. In: ANTONIALLI, Denny; ABREU, Jacqueline de Souza (org.). *Direitos fundamentais e processo penal na era digital: doutrina e prática em debate*. São Paulo: InternetLab, 2018. v. I, p. 178-200.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- SILVA, Anamara Osório. A atribuição do Ministério Público Federal para os atos de Cooperação Jurídica Internacional e a Cooperação Direta entre as Autoridades do Ministério Público. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Um olhar para o futuro da cooperação internacional: coletânea de artigos*. Brasília: MPF, 2025. p. 9-37.
- SILVA, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e. Acesso a dados. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Um olhar para o futuro da cooperação internacional: coletânea de artigos*. Brasília: MPF, 2025. p. 139-156.
- SOUZA, Carolina Yumi de. Desafios da coleta de evidências digitais e a cooperação jurídica internacional para acesso a dados: visão prática. In: ANTONIALLI, Denny; ABREU, Jacqueline de Souza. *Direitos fundamentais e processo penal na era digital: doutrina e prática em debate*. São Paulo: InternetLab, 2018. v. I, p. 160-175.
- UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. *Diretiva (UE) 2016/680, de 27 de abril de 2016*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj?locale=pt>. Acesso em: 16 maio 2026.
- VERONESE, Alexandre; CALABRICH, Bruno. Crimes na internet e o Brasil no cenário da cooperação jurídica internacional. *Jota*, 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/crimes-na-internet-e-o-brasil-no-cenario-de-cooperacao-juridica-internacional>. Acesso em: 1 fev. 2026.

